

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.300, DE 2014

Prorroga as vigências das Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.300/14, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, prorroga até o ano de 2029 as vigências das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga (AM); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); e Brasileia, com extensão para Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as Áreas de Livre Comércio foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, focadas na melhoria da fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos. De acordo com o ínclito Parlamentar, as atividades da ALC de Tabatinga, na fronteira com a cidade de Letícia (Colômbia), abrangem as importações de mercadorias nacionais e estrangeiras para consumo no município e adjacências, além de promover o desenvolvimento econômico e

gerar empregos. Já a Área de Livre Comércio de Macapá/Santana está localizada em região de fronteira com a Guiana Francesa, com atividades voltadas à importação nacional e estrangeira. Quanto à economia regional de Guajará-Mirim, concentra-se na agricultura, extrativismo mineral e pecuária. No que concerne às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, elas foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo Norte daquele Estado e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, sobretudo Venezuela e Guiana, seguindo a política de integração latino-americana. Além de contar com incentivos fiscais para implantação de indústrias que utilizem matéria-prima da Amazônia Ocidental, as ALCs ampliam ainda mais a tendência para a realização do turismo de negócios no Estado. Por fim, ressalta que apesar de as ALCs de Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul ainda não estarem implantadas, as empresas cadastradas na SUFRAMA nessas localidades usufruem regularmente dos benefícios fiscais inerentes ao IPI, sendo que as mercadorias são obrigatoriamente desembaraçadas nas Coordenações Regionais de Cruzeiro do Sul e Rio Branco/AC. Em sua opinião, a prorrogação das vigências das ALC é de suma importância para os Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá e Roraima para o estabelecimento de segurança jurídica para o notório desenvolvimento econômico das referidas áreas.

O Projeto de Lei nº 7.300/14 foi distribuído em 01/04/14, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 02/04/14, recebemos, em 08/04/14, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 24/04/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma das principais características do Brasil, com reflexos diretos sobre nosso processo de desenvolvimento, é a expressiva diversidade econômica e social de nosso território. Com raízes profundas em nossa colonização e povoamento, matizados pelas particularidades geográficas e climáticas, temos um passado e um presente marcados por enormes desigualdades regionais.

Nesse contexto, a região Norte sempre se ressentiu das continentais distâncias dos grandes centros consumidores. A dificuldade de acesso àqueles vastos territórios, a rarefeita população e o secular descaso das elites políticas do País relegaram os Estados amazônicos a patamares de desenvolvimento econômico e social incompatíveis com sua relevância para os destinos do Brasil.

A criação da Zona Franca de Manaus foi uma medida inovadora. Ao dotar uma pequena região na capital amazonense de benefícios tributários, logrou-se obter um polo de progresso econômico e tecnológico. Provou-se, assim, que uma região de características tão específicas como o Norte do País necessita de iniciativas também específicas. O sucesso da ZFM revelou a viabilidade da região Norte e a utilidade da adoção de enclaves de livre comércio como instrumento de dinamização das forças produtivas locais.

Mais recentemente, criaram-se as chamadas Áreas de Livre Comércio em todos os estados da região Norte, com exceção do Pará. Com um conjunto de incentivos tributários mais modesto que o da Zona Franca de Manaus, procurou-se transformar as cidades que as sediam em centros comerciais e industriais locais. O objetivo principal dessas iniciativas é o aproveitamento das potencialidades regionais, buscando desenvolver a economia de cidades que se veem a braços com a concorrência desleal do comércio outro lado da fronteira.

Apesar de representarem um conceito interessante e apesar de não apresentarem qualquer ameaça à economia do restante do País, constata-se que o experimento das Áreas de Livre Comércio praticamente não chegou a ser testado. Com efeito, grande parte delas não teve concluído seu processo de implantação e, de qualquer forma, não lhes foi concedida a atenção devida pelas autoridades federais.

Assim, cremos ser oportuna a iniciativa em tela, que prorroga o prazo de funcionamento das Áreas de Livre Comércio até o ano de 2029. Acreditamos que a aprovação dessa proposta dará àqueles enclaves o tempo necessário para que possam se firmar como alternativas viáveis para o processo de desenvolvimento da região Norte.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.300, de 2014.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator